

(80-165)

ACÓRDÃO

Rec. 3816/59

ACT/57

1946

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que são partes, como recorrente, Marcionile Guimarães Pinco e, como recorrido, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos;

CONSIDERANDO que Eulio Augusto Gomes Pinco contribuiu como associado obrigatório do Instituto desde julho de 1936;

CONSIDERANDO que esse associado faleceu em 10 de dezembro de 1937, tendo a sua viúva requerido a pensão a que se achou com direito, em 10 de janeiro seguinte;

CONSIDERANDO que o benefício foi negado pelo Instituto porque:

a) - o empregado não estava inscrito;

b) - não está provada a qualidade de associado

obrigatório;

CONSIDERANDO que a inscrição é elemento essencial para que seja pago o benefício, mas, não há, na lei, qualquer dispositivo que estabeleça prazo para a inscrição ou que declare não ter direito à benefícios os herdeiros de associados falecidos sem inscrição;

CONSIDERANDO que a jurisprudência firmada por este Conselho é no sentido de permitir a inscrição dos beneficiários após a morte do de cujus;

CONSIDERANDO que não encontra apoio na lei a tese de que o empregado em questão não deveria ser associado ao Instituto;

CONSIDERANDO que a legislação de previdência social tem como escopo e finalidade precíua proteger e amparar todos os empregados;

CONSIDERANDO que é preceito incontroverso admitir-se como associado facultativo o próprio empregador, caso praxe natural, logo seria uma situação ilógica excluir-se o empregado em questão;

CONSIDERANDO que a função de agente de companhias de navegação pode ser exercida por empregado da casa comercial;

CONSIDERANDO que não se pode concluir que o caso de Malillo Augusto Gomes Tinoco estivesse enquadrado no alínea g do art. 7 do dec. n. 82.872/53, de vez que a prova feita no processo leva a conclusão diversa;

CONSIDERANDO que existe nos autos, a fls. 11, uma certidão do Lloyd Brasileiro declarando que Malillo Tinoco tinha 37 anos, 3 meses e 3 dias de serviço;

CONSIDERANDO que não há prova de que o associado exercesse outra profissão, de maneira a que a condição de agente de Lloyd em S. Luis pudesse ser considerada apenas como uma incumbência especial;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para conceder o benefício reclamado.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1940

a) Luis Mendes Ribeiro Gonçalves

Presidente

b) Maxima de Azevedo

Relator

Fui presente: a) João de Vasconcelos

Adjunto do
Proc. Oral
inferior.

Publicado no Diário Oficial de 4/5/40.